

estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

- a) cópia autenticada do documento mencionado no § 2º do artigo 3º;
- b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º do artigo 2º.

§ 4º A autorização de que trata o caput poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- IV - não atender ao disposto no § 3º do artigo 4º;
- V - utilizar-se de dolo, fraude ou simulação para adquirir o benefício da isenção, praticado diretamente por si ou por outrem.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo nas hipóteses de:

- I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- III - alienação fiduciária em garantia.

Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

- I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;
- III - as declarações de que:

- a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 38/2012;
- b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Art. 7º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período de 2 (dois) anos da data da aquisição.

Art. 8º Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste Decreto, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 9º A autorização de que trata o artigo 4º, será emitida em formulário próprio, constante no Anexo I do Convênio ICMS nº 38/2012.

Art. 10. Para efeitos do benefício previsto neste Decreto, entende-se por “especialmente adaptado” o veículo que sofreu modificação em relação à sua versão básica com o implemento do componente especificado para atender à necessidade especial, constante do laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/AC.

Art. 11. Não se configurará como especialmente adaptado o veículo que possuir como item de série, em sua versão básica, o componente relativo à adaptação necessária, colocado diretamente pelo fabricante.

Art. 12. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda, autorizada a instituir normas necessárias ao fiel cumprimento e execução dos atos de que trata este Decreto.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e a data de publicação deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Art. 15. Fica revogado o Decreto 2.635, de 21 de setembro de 2011. Rio Branco, de 25 de abril de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.698 DE 26 DE ABRIL DE 2013

Decreta que o Estado do Acre adere ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso I, IV e XI da Constituição Estadual; Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Estadual nº 1.500, de 15 de julho de 2003;

Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Acre, aprovado pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, nº 003, de 30 de setembro de 2011;

Considerando os objetivos, as condições e os mecanismos para desenvolvimento do Pacto Nacional pela Gestão das Águas, estabelecidos pela Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013;

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Acre adere ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas, nos termos estabelecidos pela Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013;

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, entidade integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ficará responsável pela coordenação das ações do poder executivo estadual, inerentes à implementação do Pacto.

Art. 2º A implementação do Pacto no Estado do Acre observará as metas de cooperação federativa e desenvolvimento institucional acordadas com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT.

Parágrafo único. Deverão ser considerados pelos programas do Governo Estadual, as ações e os investimentos públicos que corroborem para o alcance das metas do Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.699 DE 26 DE ABRIL DE 2013

Torna sem efeito as nomeações para os cargos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual; Considerando o disposto no art. 14, §§ 1º e 6º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993;

Considerando o resultado final do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC, homologado pelo Edital nº 177, de 06 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.167, de 09 de novembro de 2009;

Considerando que após as nomeações para os cargos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC, de que trata o Decreto nº 5.430, de 18 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.010, de 19 de março de 2013, os candidatos que mencionam não tomaram posse no prazo estabelecido,

R E S O L V E:

Art. 1º - Tornar sem efeito as nomeações para os cargos do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC: Nível Superior, Pedagogo da Cidade de Rio Branco: Patricia Ribeiro Coutinho Guerra e Nível Médio, Técnico Administrativo da Cidade de Rio Branco: Pablo Fonseca da Silva.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre